



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.419 - RS (2012/0208252-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **DANILO JOSÉ AGOSTINI E OUTRO**
ADVOGADO : **RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* já majorou os honorários advocatícios e consignou: "considerando o trabalho realizado pelo patrono dos excipientes e o valor da execução (cerca de R\$ 254.058,66 em 1994), fixo os honorários advocatícios, a cargo da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)".
2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.419 - RS (2012/0208252-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **DANILO JOSÉ AGOSTINI E OUTRO**
ADVOGADO : **RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de débito confessado pelo próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GFIP), o prazo de que dispõe o Fisco para cobrar o valor devido conta-se da data da entrega da declaração, oportunidade em que constituído definitivamente o crédito, pois é quando o contribuinte aponta a matéria tributável e o montante do tributo devido.

2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional.

3. Transcorridos mais de cinco anos da constituição dos créditos sem que tenha ocorrido a citação da parte executada, resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente, consoante o teor do art. 174, parágrafo único, I, do CTN (na redação vigente à época do ajuizamento do feito).

4. Sentença parcialmente reformada, somente para majorar os honorários advocatícios a cargo da União. (fl. 313, e-STJ)

Os Embargos Infringentes foram rejeitados (fl. 345, e-STJ).

Os recorrentes sustentam que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, § 4º, do CPC. Alegam, em síntese:

Inobstante o elevado e reconhecido saber jurídico demonstrado pelo Exma. Juíza Federal Relatora a quo e pelos seus ilustres pares, data maxima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venia, o acórdão hostilizado cumpre ser revisto na parte em que, ainda que majorando os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos procuradores dos ora Recorrentes para R\$ 4.000,00, por representar tal verba montante irrisório, pois equivalente à apenas 1,5% do valor original da causa na data da propositura da execução (28/09/1994).

(...)

A fixação da verba sucumbencial honorária em R\$ 4.000,00 determinada pelo Egrégio Tribunal a quo desatende totalmente o art. 20, § 3º e § 4º, do CPC, que estabelece a verba honorária no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação para ser fixado de forma equitativa pelo julgador. (fls. 329-331, e-STJ)

Contrarrazões apresentadas às fls. 354-356, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.419 - RS (2012/0208252-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.10.2012.

Em relação aos honorários, o Tribunal *a quo* consignou:

Honorários advocatícios

Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, somente afastando-se desse critério quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. Por conta da integração deste órgão colegiado, manifesto adesão a esse entendimento firmado.

No que tange ao percentual a ser fixado a título de honorários advocatícios, há que se levar em conta o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil: 'nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou se for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior'.

In casu, a exequente foi condenada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do reconhecimento da prescrição quando da apresentação da exceção de pré-executividade, na qual foi alegada a prescrição dos créditos e ilegitimidade passiva dos excipientes. Todavia, em razão do valor da causa (R\$ 254.058,66 em 1994) e do trabalho do causídico na exceção, tenho que merece majoração, mas em patamar abaixo do requerido pelos excipientes.

Considerando o trabalho realizado pelo patrono dos excipientes e o valor da execução (cerca de R\$ 254.058,66 em 1994), fixo os honorários advocatícios, a cargo da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos pelo IPCA-E a contar do presente julgado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e precedentes desta Turma.

Assim, reformo a sentença somente quanto aos honorários advocatícios. (fls. 311-312, e-STJ)

O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem." (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. A fixação de honorários com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal, "podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa". (REsp 1.252.329/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.6.2011, DJe 24.6.2011).

Agravo regimental provido, para manter os honorários fixados pelo Tribunal "a quo" (AgRg no REsp 1254694 / CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. RESP 1155125/MG. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538 DO CPC. MULTA AFASTADA. SÚMULA N. 98/STJ.

1. Tratam os presentes autos de ação anulatória de débito fiscal promovida pela recorrente contra a Fazenda Nacional, à qual foi atribuído o valor de R\$ 5.000,00. Em Primeira Instância, o pedido foi julgado procedente, com a condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em sede de apelação, tal valor foi majorado para R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais).

2. No apelo especial, alega a recorrente que "em momento algum o art. 20 do CPC estabelece a possibilidade do juiz, observado ao disposto no parágrafo 4º do mencionado dispositivo normativo, determinar que os honorários sucumbenciais serão estabelecidos em valores fixos, não observando ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual flutuante, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação, tal como previsto no citado parágrafo 3º".

3. Restou consolidado na Primeira Seção, no entanto, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o entendimento de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

4. Quanto ao pedido de majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, não merece conhecimento, nesse ponto, o apelo especial. Isso porque o caso concreto, em que a própria recorrente atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) e a verba honorária foi fixada em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.

(...)

6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, parcialmente provido, tão somente a fim de afastar a multa aplicada pela Corte de origem (REsp 1247303/MG, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2011).

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0208252-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.347.419 / RS

Números Origem: 50035338420114047100 9400130805 RS-50035338420114047100 RS-9400130805

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANILO JOSÉ AGOSTINI E OUTRO

ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.